

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.033 - GO (2009/0059874-1)

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
MANTOVANI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FALCETE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO DA LUZ DINIZ
ADVOGADO : ALESSANDRA KLIPPEL BUENO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar, ajuizada por PEDRO DA LUZ DINIZ em face da recorrente, por meio da qual objetiva o sequestro de maquinário agrícola assim descrito: "01 prensa giga 12 ton.; e 01 transtop 40m3, marca mantovani" (e-STJ, fls. 40/41).

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de sequestro formulado pelo recorrido.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 125, I, 535, II, 805, 819, II, 822, I, e 823 do CPC; bem como dissídio jurisprudencial. Aponta a existência de omissão no acórdão recorrido. Sustenta que os pressupostos necessários para deferimento da medida cautelar de sequestro não foram satisfeitos, na medida em que inexistente litigiosidade sobre o destino dos bens, tampouco fundado receio de rixas e danificações. Afirma que a norma geral contida no art. 798 do CPC não

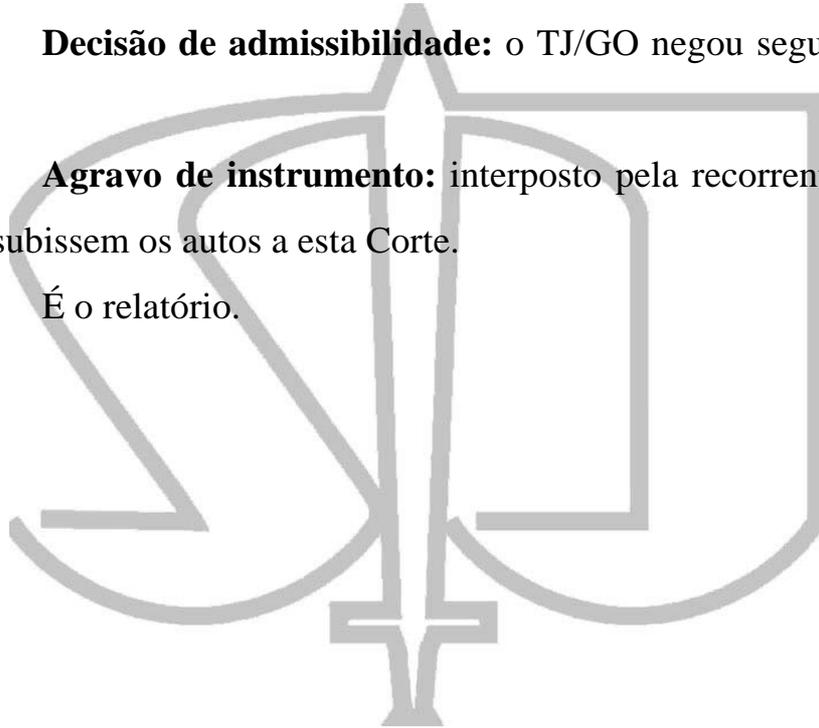
Superior Tribunal de Justiça

deve ser aplicada em detrimento da norma específica que regula a matéria (art. 822 do CPC). Refere que o indeferimento da caução por ele ofertada consubstancia desrespeito à garantia de tratamento isonômico que deve ser dispensado às partes. Aduz que detinha apenas a posse dos bens sequestrados quando efetivada a medida. Argumenta que o pedido de sequestro é incompatível com o objeto da ação principal ajuizada pelo recorrido (ação de repetição de indébito).

Decisão de admissibilidade: o TJ/GO negou seguimento ao recurso especial.

Agravo de instrumento: interposto pela recorrente, dei provimento para que subissem os autos a esta Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.033 - GO (2009/0059874-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MANTOVANI LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO FALCETE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PEDRO DA LUZ DINIZ**
ADVOGADO : **ALESSANDRA KLIPPEL BUENO E OUTRO(S)**

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia, além de examinar arguição de negativa de prestação jurisdicional, a definir se o sequestro de bens determinado pelas instâncias ordinárias se coaduna com as disposições legais que regem a matéria.

I- Da violação do art. 535, II, do CPC.

A ausência de expressa indicação da omissão nas razões do recurso especial impede que se examine, quanto ao tópico, a irresignação da recorrente. Aplica-se, nesse caso, o entendimento consagrado no enunciado n. 284 da Súmula/STF.

Ademais, é sabido que o julgador, ao proferir decisão fundamentada que decida de forma integral a controvérsia, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes; tampouco a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados no curso da ação.

II- Do prequestionamento (arts. 125, I, 805, 819, II, e 823 do CPC).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos declaratórios, não se manifestou, especificamente, acerca das normas contidas nos arts. 125, I, 805, 819, II, e 823

do CPC, de modo que a análise da insurgência, no que se refere ao tópico, esbarra no óbice do enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

III- Da medida cautelar de sequestro (art. 822, I, do CPC).

O sequestro constitui medida cautelar que se presta à apreensão de bens determinados, com o escopo de assegurar a futura efetivação de provimento judicial que os tenha como objeto.

Ao dispor acerca do tema, e no que importa à espécie, a legislação processual estabelece que o sequestro de bens pode ser decretado pelo juiz quando lhes for disputada a propriedade ou a posse. Exige a lei, igualmente, que se comprove o fundado receio de sua danificação (art. 822, I, do CPC).

Protege-se, em suma, a integridade do bem contra situações que possam comprometer a utilidade da ação principal, cujo objetivo deve ser, em regra, o estabelecimento do verdadeiro titular da posse ou da propriedade desse mesmo bem.

Vale dizer, para o deferimento de medida dessa natureza, é necessário que o juiz se convença de que, sobre o bem objeto da ação principal - cujo sequestro se pleiteia -, tenha se estabelecido, direta ou indiretamente, uma relação de disputa entre as partes da demanda.

Nessa linha de ideias, MARINONI e ARENHARDT assinalam que “a finalidade do sequestro é proteger ulterior tutela do direito *que se caracterize pela **entrega de bem** determinado ao interessado*” (Processo Cautelar. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 221. Sem destaque no original.).

O sequestro, em última análise, constitui típica “garantia de uma execução para entrega de coisa certa” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo Cautelar. 24 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008, p. 262).

Na hipótese em exame, o recorrido propôs ação cautelar com o

Superior Tribunal de Justiça

objetivo de ver apreendido maquinário agrícola de propriedade da recorrente, sinalizando que ajuizaria, no prazo legal, ação principal visando à repetição de indébito (e-STJ, fls. 40/41).

Das premissas fáticas assentadas pelo TJ/GO, depreende-se que foi determinado pelo juiz de primeiro grau, liminarmente, “o sequestro de dois maquinários da agravante no afã de garantir a satisfação do crédito do agravado”, “cujos valores situam na casa das dezenas de milhares de reais” (e-STJ, fl. 348. Sem destaque no original).

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, versando a ação principal, como no particular, sobre *pretensão creditícia*, não se identifica a presença dos requisitos exigidos pelo mencionado art. 822, I, do CPC para concessão da medida de sequestro. Falta-lhe o pressuposto da existência de disputa específica, no processo de conhecimento, sobre o destino dos bens sobre os quais se pleiteia a incidência da constrição. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o REsp 440.147/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 30/06/2003.

Diante do exposto, conclui-se que a medida cautelar de sequestro levada a efeito na presente ação, deferida pelo juiz de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, porquanto visou à garantia do cumprimento de obrigação de *crédito* discutida na ação principal, violou o art. 822, I, do CPC.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar a decisão que deferiu a medida liminar de sequestro.